

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13603/000.493/92-87
ACORDAO Nº: 106-07.658

Sessão de : 19 de setembro de 1995
Recurso nº: 76.899 - IRPF EX: DE 1991
Recorrente : ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG
AAP

IRPF - DEPENDENTES - DEDUÇÕES - Deve ser admitida a dedução com dependentes, até o limite estabelecido para o exercício, quando efetivamente comprovada a dependência, através de documentação hábil e idônea. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para reconhecer ao contribuinte o direito a fazer uso das deduções correspondentes aos dependentes, limitados a cinco.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE
RELATOR

FORMALIZADO EM '13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

PROCESSO Nº: 13603/000.493/92-87
ACORDÃO Nº: 106-07.658
Sessão de : 19 de setembro de 1995
Recurso nº: 76.899 - IRPF EX: DE 1991

02

R E L A T Ó R I O

Retorna os autos a este Colegiado após realizada Diligência, conforme determinado pela Resolução nº 106-0.753/94.

Para uma perfeita compreensão dos fatos relacionados ao processo, leio em sessão o Relatório e Voto da Resolução. (fls. 20/23).

Leio, em seguida, o inteiro teor do Termo de Diligência lavrado pela Fiscalização/DRF-Belo Horizonte (fls. 28).

Eu relatório.



V O T O

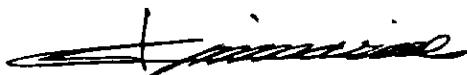
Conselheiro JOSE CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Constatada a legitimidade da condição de dependência da esposa e filhos do recorrente, não me restam dúvidas quanto ao direito do contribuinte em fazer uso da dedução, na forma prevista pela legislação em vigor à época.

O recorrente relaciona 13 (treze) dependentes e requer seja "levado em consideração o abatimento referente aos dependentes" (fls. 18). Entendo, portanto, que foi requerido a dedução correspondente a 13 (treze) dependentes.

Ocorre, contudo, que as normas em vigor no exercício de 1991 limitavam a dedução a 5 (cinco) dependentes. Assim, voto no sentido de DAR Provimento Parcial ao recurso, para que se considere nos cálculos a devida dedução de 5 (cinco) dependentes.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 1995.



JOSE CARLOS GUIMARÃES - RELATOR